



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.844/90-65
Sessão de :: 24 de março de 1993
Recurso nº: 86.257
Recorrente: INDUSTRIAS RICHARD DO BRASIL LTDA.
Recorrida :: DRF EM BELO HORIZONTE - MG


D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.061


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAS RICHARD DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-004.844/90-65

Recurso nº: 86.257

Diligência nº: 203-00.061

Recorrente : INDUSTRIAS RICHARD DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte acima qualificada foi autuada pelo fisco federal porque lançou e recolheu a menor o IPI pelas saídas dos produtos de sua fabricação, classificados erroneamente, os quais descrevo a seguir:

1 - condicionadores para cabelos "LOKURA" e "TOP SECRET", adotou o código fiscal TIPI - 3305.10.9900 em vez de 3305.90.9900, resultando diferença de alíquota de 67%;

2 - deo-colônia "LOKURA", adotou o código fiscal TIPI-3307.20.0100 em vez de 3303.00.0200, resultando também diferença de alíquota de 67%.

Na impugnação tempestiva a Autuada alegou, em síntese, o seguinte:

a) que a conclusão que chegou o fisco não encontra amparo jurídico nem técnico;

b) com referência aos produtos Shampoo-condicionador "TOP-SECRET" e "LOKURA", argumenta que, observando-se as regras de nomenclatura e classificação dos produtos na TIPI, chega-se à posição adotada pela Recorrente, pois o enquadramento se deu em razão da posição mais específica, porquanto esta é praticamente a mesma dos xampus, que possuem o mesmo enquadramento;

c) com referência ao produto Deo-colônia "LOKURA", afirma que a classificação fiscal do produto deve ser feita com base nos critérios expedidos pelo Parecer Normativo CST nº 06/77, assim como nas Notas Explicativas da Nomenclatura, e que o enquadramento praticado pela Recorrente é o correto, por ter-se baseado em critérios técnicos da composição de produto.

A Autuada anexou, também, na fase impugnatória, cópias xerográficas de formulários de petição de registro dos produtos junto ao Ministério da Saúde, acompanhados de dados técnicos e gerais dos mesmos.

Na informação fiscal os autuantes se manifestaram opinando pela manutenção integral do auto de infração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-004.844/90-65

Diligência nº: 203-00.061

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal e proferiu a seguinte ementa:

"CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

Por suas características, finalidade de consumo e grau de essencialidade, os condicionadores capilares diferindo dos xampus, são classificados no código 3305.90.9900 (NEM/SH).

Produto "Deo-colônia LOKURA" - suas características e composição química são próprias de água-de-colônia perfumante, classificada sob o código 3303.00.0200 (NEM/SH)."

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, preliminarmente, que não cabia razão aos autuantes quanto a nova classificação dada por eles aos seus produtos, argumentando os mesmos fatos expendidos na impugnação e, quanto ao mérito, não concordava "com a acusação contida no Auto de Infração vestibular, de que tenha indevidamente se creditado de IPI."

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-004.844/90-65

Diligência nº: 203-00.061

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Para elucidar melhor a lide, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que tome as seguintes providências:

- com relação aos produtos Shampoo-condicionador "TOP-SECRET" E "LOUCURA":

a) solicitar a DICOP esclarecimentos sobre as características dos produtos que se encontram codificados nos versos das folhas 144 e 153. E se as formulações realmente são as constantes no processo;

- com relação ao produto Deo-colônia "LOKURA":

a) quem realmente fabrica este produto, se a autuada ou VERE INDUSTRIA E COMERCIO DE PERF. LTDA, como consta às fls. 10, pois o CGC que ali se encontra é da "VERE";

b) caso a "VERE" industrialize o produto, que vínculo existe entre esta empresa e a Autuada;

c) caso a fabricante do produto seja a Autuada, porque o formulário de petição de registro do produto é em nome de "VERE IND. E COM." e não da Recorrente;

d) confirmação pela DICOP se a formulação do produto é aquela anexada ao processo;

e) quem forneceu ao fisco a formulação do produto acima identificado, às fls. 15, tinha conhecimentos técnicos para tal? e porque não assinou?

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES